SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269693 - SP (2026/0132253-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	LEAL E FREITAS RESTAURANTE LTDA
REPR. POR	:	MARIA HILDA BARBOSA LEAL FREITAS
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS CONSIDERADA ABUSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ e inviabilidade de apreciação de alegada violação a resolução normativa.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 5 e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial fundado na validade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo, à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil.

III. Razões de decidir

4. Constata-se que a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 83/STJ quanto à tese de afronta aos arts. 421 e 422 do Código Civil, não havendo aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ no ponto.

Documento eletrônico VDA60490868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d50034d-5e82-43d7-855e-312f2742a8f9

5. A falta de impugnação do óbice da Súmula 83/STJ, em relação à violação arts. 421 e 422 do Código Civil, caracteriza deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60490868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 01/10/2026 17:01:04
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 3d50034d-5e82-43d7-855e-312f2742a8f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2269693 - SP (2026/0132253-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	:	NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
		ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
		DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
		MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	:	LEAL E FREITAS RESTAURANTE LTDA
REPR. POR	:	MARIA HILDA BARBOSA LEAL FREITAS
ADVOGADO	:	VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS CONSIDERADA ABUSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ e inviabilidade de apreciação de alegada violação a resolução normativa.

2. A agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se incide o óbice da Súmula 5 e 7/STJ ao conhecimento do recurso especial fundado na validade de cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias em plano de saúde coletivo, à luz dos arts. 421 e 422 do Código Civil.

III. Razões de decidir

4. Constata-se que a decisão agravada aplicou o óbice da Súmula 83/STJ quanto à tese de afronta aos arts. 421 e 422 do Código Civil, não havendo aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ no ponto.

Documento eletrônico VDA59953035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 816db419-70ff-4745-80fd-c633971b51c4

5. A falta de impugnação do óbice da Súmula 83/STJ, em relação à violação arts. 421 e 422 do Código Civil, caracteriza deficiência de fundamentação.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 872-873, e-STJ):

> DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de tutela antecipada. A parte autora sustenta ter manifestado à ré o seu desinteresse na continuidade do contrato de assistência à saúde, mas, não obstante, foi cobrada em virtude da cláusula contratual que impõe aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a rescisão. A r. sentença julgou procedentes os pedidos, declarando a inexigibilidade do débito. Irresignada, a parte requerida interpôs recurso, pleiteando a reforma da decisão, reconhecendo-se a validade da cláusula de aviso prévio, nos termos do art. 23 da RN nº 557/22 da ANS e da jurisprudência consolidada do STJ. Requer, ainda, a inversão do ônus de sucumbência, com a majoração dos honorários advocatícios, a expedição de ofício ao NUMOPEDE e a designação de audiência para oitiva da parte autora. Postula, por fim, o reconhecimento da advocacia predatória, com a extinção do feito sem resolução de mérito, a condenação da autora e de seus patronos por litigância de má-fé e a remessa de ofício à OAB/SP. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir acerca da validade da cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para a rescisão contratual e da alegação de prática de advocacia predatória suscitada pela parte requerida. III. Razões de Decidir: A cláusula de aviso prévio de 60 (sessenta) dias foi declarada abusiva e nula pela decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes, estendendo-se a todo o território nacional, à luz do disposto no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Outrossim, não se verifica no caso a configuração de advocacia predatória, mas sim o exercício regular do direito constitucional de ação pela parte autora, razão pela qual não se mostra cabível a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB. Litigância de má-fé não caracterizada. IV. Dispositivo e Tese: Recurso não provido.

Nas razões de recurso especial (fls. 886-905, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 421, 422 do Código Civil, e 23 da RN ANS nº 557/2022, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, à luz do *pacta sunt servanda*; b) a ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101 teria apenas afastado o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, permanecendo válido o *caput*, reproduzido no art. 23

Documento eletrônico VDA59953035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 816db419-70ff-4745-80fd-c633971b51c4

da RN 557/2022; c) a ocorrência de advocacia predatória, com pedidos de extinção do feito sem julgamento de mérito, aplicação de litigância de má-fé e expedição de ofícios à OAB.

Contrarrazões apresentadas às fls. 910-921, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 922-924, e-STJ), admitiu-se o recurso, ascendendo os autos a esta Corte.

Em decisão monocrática (fls. 932-938, e-STJ), não se conheceu do recurso especial, ante a inviabilidade de se conhecer de violação à Resolução e a incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 942-952, e-STJ), no qual a agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, por se tratar de matéria estritamente de direito, sem necessidade de reexame de fatos e provas.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir a manutenção da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista a insurgente alegar não ser necessário o reexame de fatos e provas, por ser matéria estritamente de direito em relação à violação aos arts. 421 e 422 do Código Civil.

De início, salienta-se que a decisão agravada não aplicou o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ à tese de afronta aos arts. 421 e 422 do Código Civil, sendo aplicado o óbice da Súmula 83/STJ, conforme segue (fls. 934-936):

> 2. A recorrente alega afronta aos arts. 421 e 422 do Código Civil, aduzindo a validade da cláusula contratual de aviso prévio de 60 dias para rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, à luz do *pacta sunt servanda*.
>
> Sustenta, ainda, que a ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101 teria apenas afastado o parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, permanecendo válido o *caput*, reproduzido no art. 23 da RN 557/2022.
>
> O Tribunal *a quo* concluiu pela ilegalidade da cláusula que exige o aviso prévio de 60 dias para rescisão do contrato, nos seguintes termos (fl. 878, e-STJ):
>
> > Quando da solicitação de cancelamento pela parte autora (23/01/2025 - fl. 32), a nulidade do parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, bem como a ilicitude das disposições contratuais que impunham fidelização e exigência de aviso prévio de 60 (sessenta) dias para cancelamento, já haviam sido reconhecidas no julgamento da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, proposta pelo Procon-RJ contra a Agência Nacional de Saúde. Tal decisão, com eficácia erga omnes, fundamentou-se

Documento eletrônico VDA59953035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 816db419-70ff-4745-80fd-c633971b51c4

nos artigos 81 e 103 do Código de Defesa do Consumidor e possui aplicação em todo o território nacional.

Verifica-se que o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da abusividade da cláusula de exigência de aviso prévio para rescisão de plano de saúde.

Precedentes:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO. ÍNDOLE ABUSIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE DECIDIR
>
> (...)
>
> 4. O Tribunal de origem decidiu com base nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, considerando abusiva a exigência de pagamento de prêmio complementar ou multa/aviso prévio após a formalização da extinção do contrato de plano de saúde.
>
> 5. A Resolução Normativa nº 557/2022 da ANS não configura lei federal em sentido estrito, não sendo parâmetro válido para apreciação em recurso especial.
>
> 6. A cláusula de aviso prévio de 60 dias foi considerada abusiva e contrária à jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a invalidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, em razão de ação civil pública com efeitos nacionais e imediatos.
>
> 7. Não há indícios de advocacia predatória que justifiquem a extinção do processo sem resolução de mérito ou aplicação de sanções por litigância de má-fé.
>
> 8. A Súmula 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial, pois a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
>
> 9. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.218.243/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.) (grifa-se)
>
> (...)

Dessa forma, é forçoso reconhecer a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Portanto, é flagrante a deficiência da fundamentação do agravo interno, tendo em vista que não impugnou a incidência do óbice da Súmula 83/STJ ao caso.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59953035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/09/2026 17:43:12
Código de Controle do Documento: 816db419-70ff-4745-80fd-c633971b51c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.269.693 / SP

Número Registro: 2026/0132253-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10238932320258260100

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO	: LEAL E FREITAS RESTAURANTE LTDA
REPR. POR	: MARIA HILDA BARBOSA LEAL FREITAS
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS	: NELSON BRUNO DO REGO VALENÇA - CE015783
	ANDRÉ RODRIGUES PARENTE - CE015785
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
	DANIEL CIDRÃO FROTA - CE019976
	MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
AGRAVADO	: LEAL E FREITAS RESTAURANTE LTDA

Documento eletrônico VDA60449306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:27
Código de Controle do Documento: 911494d9-e774-4a23-b594-48bd85133dfa

REPR. POR : MARIA HILDA BARBOSA LEAL FREITAS
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:27
Código de Controle do Documento: 911494d9-e774-4a23-b594-48bd85133dfa